



EMENDA Nº 108 - PLEN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

Dê-se ao art. 7º, § 2º, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º Em licitações complexas, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação que será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, **sendo pelo menos dois terços deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou entidade responsável pela licitação**, e seus integrantes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 7º ao prever a composição das comissões de licitação, afasta a exigência da Lei 8.666, de 1993, de que a mesma tenha entre seus membros pelo menos dois terços de servidores permanentes do órgão ou entidade responsável pela licitação.

Trata-se de medida que visa afastar ingerências políticas nos processos licitatórios, mediante a atribuição da responsabilidade pela licitação a servidores de carreira, pretensamente menos vulneráveis a tais pressões em face da estabilidade no cargo ou permanência no emprego.

Suprimir essa garantia pode acarretar prejuízos à integridade dos processos licitatórios e por isso propomos a sua manutenção.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador **José Pimentel**
PT/CE

